



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2288817-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante DANIELA PELLOSO, é embargado ALPHAVILLE JUNDIAÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.149

Embargos de Declaração nº: 2288817-85.2024/50000

Comarca: Jundiaí – 1ª Vara

Embgte.: Daniela Pelloso

Embgda.: Alphaville Jundiaí Empreendimentos Imobiliários Ltda.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Pretensão da embargante voltada à discussão do conteúdo do aresto, o que extrapola o objeto dos embargos declaratórios que ficam rejeitados.

Embargos de Declaração opostos face ao V. Acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada. Segundo a embargante, o aresto padece de contradição, já que o valor das "*astreintes*" na origem, é inferior àquele fixado em sede recursal. E, ainda, pela necessidade de que seja sanada omissão, quanto afastamento da correção monetária sobre o valor da multa.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Reputo ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Inexiste a apontada contradição.

Basta a leitura da inicial do cumprimento de sentença para se aferir que são duas as multas exigidas pela exequente e aqui embargante (multa relativa à obrigação de fazer: R\$ 30.000,00, e a 'multa de 0,5% concedida', no valor atualizado de R\$ 88.293,02). A somatória de ambas, portanto, atinge cerca de R\$ 120.000,00.

Em vista disso e considerando que em se tratando de multa diária, sua exigibilidade e valor não perfazem coisa julgada, foi

fixado um valor único a este título (R\$ 40.000,00), sem incidência de verba honorária, correção monetária e juros.

Por derradeiro, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores, caso for de seu interesse.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator